

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 2021.10.21.01 – PE

**IMPUGNANTE: A P DE SOUZA CUNHA MIRANDA – EPP**

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por A P DE SOUZA CUNHA MIRANDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.260.523/0001-40, com sede na Rua 13 de Maio, 65, Cohab I – Modelo – São José, Palmares – PE, CEP: 55540-000, representada neste ato por seu representante legal Sr. Bernardo Silva Miranda Filho, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 070.302.064-10, RG 7.405.571 SDS PE, residente na Rua São Francisco de Assis, 290, Santo Antônio, Palmares – PE, ora denominada Impugnante.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO.**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 19 de novembro do corrente ano.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Entretanto, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória não se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que

a Impugnante não juntou petição devidamente identificada, o que impossibilita a aferição de sua legitimidade a capacidade de representar a referida empresa.

Sendo assim, verifica-se que a Impugnante não atendeu a exigência para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto, não merece ser conhecida a Impugnação apresentada, entretanto, primando pelo princípio da ampla concorrência e transparência, responderemos a presente Impugnação.

## **II – DO PARECER.**

Isto posto, apesar de não ter preenchido os requisitos de admissibilidade da impugnação, primando pelo princípio da legalidade e ampla concorrência, o pleito merece prosperar, devendo o Edital ser alterado, permitindo que seja feita declaração de conhecimento do local do objeto da licitação, sem prejuízo da continuidade do Certame, não devendo ser concedido prazo, uma vez que esta modificação não altera as propostas.

Acopiara-CE, 17 de novembro de 2021.

  
ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PREGOEIRA